

LEI N° 382/99 DE, 05 DE MAIO DE 1999.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO E DO CONSELHO MUNICIPAL DE ITIQUIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eduardo José Gil do Amaral, Prefeito Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições conferidas por Lei, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal, Aprovou e ele Sancionou e Promulga a Seguinte Lei:

- Art. 1º Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o conselho Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico COMTUR, junto à Secretária de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjunção entre o Poder Público e a sociedade civil.
- Art. 2º O município de Itiquira MT promoverá o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural, através do Conselho Municipal de Turismo COMTUR.
- Art. 3° O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística no município de Itiquira- MT.



- Art. 4° A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município, compreende todas as atividades ligadas à indústria do turismo, sejam originais do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecida seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.
- Art. 5° O Executivo Municipal, através do órgão criado por lei, coordenará todos os programas oficiais como os da iniciativa privada, visando o estímulo às atividades turísticas no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.
- Art. 6° O COMTUR será composto por 07 (sete) membros, indicados para o mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.
- Art. 7º O Conselho Municipal de Turismo COMTUR, terá a seguinte composição:
- $I 04 \ \mbox{(quatro) representantes escolhidos pelo chefe do Executivo} \label{eq:equatro}$  Municipal;
  - II 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares;
  - III 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;
  - IV 01 (um) representante escolhido entre as associações ligadas à preservação do meio ambiente;
  - V O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que a sua indicação seja aprovada em reunião do conselho;
  - VI O Presidente da COMTUR será escolhido entre seus membros, por maioria simples e empossado pelo prefeito municipal.

Parágrafo Primeiro: As funções de membro do COMTUR não são remunerados.



#### Art. 8° - Ao Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, compete:

- I Formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II Propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como, modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III Opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV Desenvolver programas e projetos de interesse turístico, visando incrementar o fluxo de turistas à cidade de Itiquira MT, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for, ou mesma, maturidade politica;
- V Estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infraestrutura adequada à implantação do turismo;
- VI Estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII Programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII Manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- IX Promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- X Apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Itiquira MT, a realização de congressos, seminários e convenções de relevante interesse para o implemento turístico do município;



XI – Implementar convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder o intercambio de interesses turísticos;

XII – Emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;

XIV – Examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XV – Fiscalizar a captação e o repasse dos recursos que lhe forem destinados;

XVI – Decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos que lhe forem destinados;

XVIII – Organizar o regimento interno.

Art. 9° - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FUTUR, de natureza contábil, vinculado a Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, com o objetivo de captar recursos a serem aplicados de acordo com o artigo 8° da presente Lei.

Paragrafo Primeiro – É vedada a utilização do FUTUR em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração de serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no "Caput" deste artigo.

Parágrafo Segundo – A Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, aplicará os recursos do FUTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

Parágrafo Terceiro – O Prefeito Municipal constatando qualquer irregularidade na administração do FUTUR, decretará intervenção no mesmo com a destituição do Presidente, solicitando imediatamente ao COMTUR a substituição do mesmo.

Art. 10° - Constituirão receitas do FUTUR:



- I os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidos a titulo de caches ou direitos;
- II a venda de publicação de filmes e vídeos de propaganda turística do município;
- IV créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;
- V doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais e estrangeiras;
- VI contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- VII recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;
- VIII produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura do Município de Itiquira MT, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim especifico;
- IX os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- X outras rendas eventuais.
- Art. 11° O Executivo Municipal regulamentará através de Decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data se sua publicação.
- Art. 12° Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial ao Orçamento de 1999, na Secretaria de Agricultura, Turismo e Meio Ambiente, até o limite de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais), visando a implantação desta Lei.
- Art. 13° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Gabinete do Prefeito Municipal Itiquira – MT, 18 de Março de 1999.

Eduardo José Gil do Amaral Prefeito Municipal

> Livro nº 14 Fls.: 146 a 150